



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 15 de março de 2017

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES:

Subprocuradora-Geral do Estado:	Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedor-Geral da Advocacia-	Samuel Oliveira Alves
Geral do Estado:	
Conselheiro membro:	Maria Edilene Conrado
Conselheiro suplente:	José Paulo Leão Veloso

A princípio, convém ressaltar a ausência justificada da Presidente do Conselho Aparecida Gama, passando a reunião a ser presidida pela Subprocuradora-Geral Carla Costa. Preliminarmente, o Corregedor-Geral Samuel Alves registrou o agradecimento aos Conselheiros Ana Queiroz Carvalho, Maria Edilene Conrado e José Paulo Leão Veloso, cuja participação neste biênio de 2015/2017 se encerra. Elevou a importância da convivência saudável e engrandecedora neste período. A Cons. Ana Queiroz agradeceu o aprendizado e o convívio com os colegas. O Conselheiro José Paulo aproveitou para agradecer a

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO 

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

oportunidade, as tardes de discussões e debates, que se mostraram revigorantes. A Cons. Maria Edilene também expressou sua gratidão pelo aprendizado. A Cons. Carla Costa inaugurou sua fala destacando o amadurecimento do próprio Conselho Superior e os percalços da sua existência. Realçou a diversidade da composição, diante da representação das Especializadas da Casa, circunstância que proporcionou segurança e riqueza na lavratura dos votos. Por fim, cabe destacar que, apesar de presente, a Cons. Ana Queiroz não participou das votações, em razão da presença do Conselheiro Suplente José Paulo.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00061/2017-8
ESPÉCIE:	PROCESSO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO:	ELEIÇÃO PARA MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR - BIÊNIO 2017/2019. HOMOLOGAÇÃO DA ATA DA COMISSÃO ELEITORAL
INTERESSADO:	CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Iniciada a reunião, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), foi homologada a ata da comissão eleitoral para eleição de membros do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado para o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

biênio 2017/2019. O pleito ocorreu em 08 de março de 2017, sendo eleitos como novos membros a Procuradora Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva e o Procurador Marcos Alexandre Póvoas, e, sendo classificados, respectivamente, como primeiro e segundo suplentes, o Procurador Carlos Henrique Luz Ferraz e a Procuradora Carina Fontes Silva Barreto.

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.203.00658/2016-0
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA PARA
INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO -
RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N°
2039/2016
INTERESSADA: DENISE TELES PRADO MACHADO
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, pelo indeferimento do pleito, ratificando os pareceres 700/2016 e 2039/2016. No voto, consignou que a reforma constitucional iniciada por meio da EC 19/98 teve, ao que interessa para o vertente processo, dois objetivos: a) evitar que se agregassem ao vencimento verbas dos mais variados nomes e matizes, porque essa agregação tornava a contra-prestação ao exercício do cargo o elemento menos importante da remuneração, abrindo margem para distorções vergonhosas, e, b) gerar equilíbrio ao sistema previdenciário, compatibilizando recolhimento e benefícios. Permitir-se que tais incorporações subsistam implicaria a destruição das bases da reforma, com inquestionável prejuízo à

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sua teleologia. Por óbvio não se está a defender que o ocupante de um cargo em comissão, sendo servidor, não possa receber pelo cargo, ou em virtude de situações especiais e temporárias, como o trabalho extraordinário, exercido além do tempo para o qual recebe contra-prestação. Ora, também é princípio constitucional o da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, que não possui o direito de explorar seus servidores, a quem deve pagar remuneração compatível com o cargo ocupado, enquanto ocupá-lo. Assim, não há retoques a serem promovidos nos pareceres anteriormente lavrados, os quais chancelou de forma integral. Antes de concluir, ressaltou que a interessada invocou precedente do e. STF em socorro à sua tese, reproduzindo o que seria a ementa do julgado, mas o fez de forma inadequada. Primeiro porque essa decisão jamais fora proferida pelo Supremo Tribunal Federal, contrariando, inclusive, os seus precedentes e segundo porque tratou de situações já consolidadas ao tempo da implantação do subsídio. É dizer, o caso retratou hipótese de Procuradores que já haviam incorporado definitivamente as vantagens. O Cons. Samuel Alves acompanhou a conclusão do voto, divergindo apenas no tocante ao fundamento referente à interpretação do art. 40, §2º, levantada pelo relator. A Cons. Edilene Conrado aderiu ao relator sem ressalvas. A Cons. Carla Costa sinalizou seu impedimento para julgar a matéria, não exprimindo voto no presente caso.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01708/2016-0
015.203.04369/2015-1 (AUTOS ORIGINÁRIOS)
ESPÉCIE: RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO
ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS E A
APLICABILIDADE DO TETO CONSTITUCIONAL
INTERESSADO: REINALDO MOURA FERREIRA
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO

Por maioria, (Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), prevaleceu o voto divergente proferido pelo Cons. Samuel Alves, que optou por aplicar ao caso concreto o voto lançado na 149ª Reunião Extraordinária, onde, na oportunidade, foram julgados os autos nº 015.203.04367/2015-0; 015.203.04369/2015-1; 015.203.04366/2015-6, que guardam semelhança com a matéria. Concluiu-se, portanto, pela cessação de pagamentos cumulados de proventos decorrentes de aposentadoria parlamentar e aposentadoria de ocupante de cargo vitalício. Acrescentou-se, ainda, que deve o interessado ser notificado para optar por um dos proventos e, não o fazendo, deverá o SERGIPEPREVIDÊNCIA pagar somente os proventos de maior valor. Ao entendimento do Cons. Samuel Alves filiou-se a Cons. Edilene Conrado, fazendo dos argumentos pontuados na declaração de voto a deliberação preponderante neste julgamento. Vencida a relatora Cons. Carla Costa, que manteve seu entendimento originário." Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), aderiram à recomendação do relator para que seja

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

inaugurado outro processo, com o fim de avaliar a aposentadoria hoje paga pelo IPLESE ao interessado.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01513/2016-6
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE PREGÃO PARA SERVIÇOS
COMUNS DE ENGENHARIA ATRAVÉS DA
SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE COMPRAS
CENTRALIZADAS - SGCC
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

A conselheira relatora manifestou seu voto no sentido de que se faz necessária a alteração legal. Acolheu, portanto, as considerações exaradas no Despacho Motivado nº 4019/2016, oriundo da PEACA, inclusive quanto à adoção das demais modalidades da Lei nº 8.666/93 enquanto não sobrevenha lei que modifique a Lei nº 5.280/2004, alterando a competência da Superintendência Geral de Compras Centralizadas - SGCC, bem como acata o pedido de reconsideração. **O julgamento dos presentes autos foi suspenso em razão do pedido de vistas da Cons. Carla Costa.**

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00432/2016-4
018.000.50236/2015-4 (CÓPIA)
018.000.00887/2016-7 (CÓPIA)
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
(DESPACHO MOTIVADO)
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE
IMÓVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO
VOTO VISTAS: MARIA EDILENE CONRADO

Julgamento dos presentes autos iniciado na 153ª Reunião Ordinária, sob a relatoria do Conselheiro José Paulo Leão Veloso, retorna à pauta após pedido de vistas da Cons. Edilene Conrado, a qual consignou voto no sentido de aderir ao entendimento exarado pelo relator, ressaltando tão somente a necessidade de edição de Decreto com todas as conclusões do referido voto, atualizando-se o Decreto nº 24.860/2007, que Aprova a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2007, da Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que se destina a esclarecer aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional a interpretação e a aplicação das Leis (Federais) nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 19 de julho de 2002, e dá providências correlatas. Ressaltou ainda a Cons. Edilene Conrado em seu voto vistas a necessidade de ser inserida no mesmo instrumento, versão atualizada da Instrução Normativa nº 01/2010, que se destina a orientar os Órgãos e Entidades da Administração Pública estadual Direta, Autárquica e Fundacional na contratação de locação de imóveis. Após a referida declaração de voto, **o Conselheiro Samuel Alves solicitou vistas dos autos, restando suspenso o presente julgamento.**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Carla de Oliveira Costallene
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado e
Presidente do Conselho Superior em
exercício

Samuel Oliveira Alves
SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

Maria Edilene Conrado
MARIA EDILENE CONRADO
Membro

Jose Paulo Leao Veloso
JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO
Membro suplente



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: INCORPORÇÃO DE VALOR RELATIVO À
GRATIFICAÇÃO POR CARGO EM COMISSÃO**

PROCESSO: 015.203.00658/2016-0

SERVIDOR QUE ERA REMUNERADO POR
MEIO DE SUBSÍDIO. INCORPORAÇÃO
DE ADICIONAL DE CARGO EM
COMISSÃO QUANDO DA
APOSENTADORIA.

INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS.
39, § 4º E 40, § 2º DA CRFB.
ESCOPO DA REMUNERAÇÃO POR
PARCELA ÚNICA QUE SE VULNERARIA
PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO.
PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE
PRESERVADO. REDUÇÃO DE VALORES
DECORRENTES DO ABANDONO DO
CARGO. RECONSIDERAÇÃO
IMPERTINENTE

1 - Sumário das questões postas

Cuida-se de pedido de reconsideração de opinamento
emitido pela Procuradoria Especial da Via Administrativa,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

relativo ao cálculo dos proventos de servidor remunerado sob a forma de subsídio, enquanto na ativa.

Através do parecer nº 700/2016, ratificado pela respectiva chefia, manifestou-se entendimento pela incompatibilidade do regime de subsídio com a incorporação de "adicional por exercício de cargo em comissão".

Houve pedido de reconsideração e novamente se encaminharam os autos à Coordenadoria especializada, que ratificou o posicionamento anterior (Parecer 2039/2016) e em seguida os remeteu ao gabinete da exma. sra. Procuradora Geral.

Decidindo pela manifestação colegiada, foram-me distribuídos.

É, em apertada síntese, o relatório.

2 - Abandono do cargo que garantia a melhor remuneração com aposentadoria - aposentação no cargo de Procuradora efetiva - subsídio - parcela única - incompatibilidade com incorporações - desrespeito à essência do instituto - interpretação conjugada dos arts. e 40, § 2º, da CRFB

Muito se fala em irredutibilidade de remuneração toda vez que se discute direito remuneratório do servidor, mas desconsiderando, na quase totalidade dos casos, seu real significado.

Sem a pretensão de elucidar o tema, registro observação que me parece relevante e óbvia, nada obstante desconsiderada em inúmeras manifestações.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

A discussão acerca da irredutibilidade constitucionalmente protegida é cabível apenas naquelas hipóteses em que o cargo, função e circunstâncias de desempenho se mantêm constantes, nunca, para o servidor público, quando qualquer delas sofre modificação.

"Direito adquirido. Gratificação extraordinária. Incorporação. Servidora estatutária. Cessada a atividade que deu origem à gratificação extraordinária, cessa igualmente a gratificação, não havendo falar em direito adquirido, tampouco em princípio da irredutibilidade dos vencimentos." (RE 338.436, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 2-9-2008, Primeira Turma, DJE de 21-11-2008.)

"Administrativo. Servidores do estado do rio grande do sul, postos a disposição de outras entidades da administração. Legitimidade ao ato que determinou o seu retorno aos órgãos de origem, após o prazo da cessão e lhes negou o direito de terem incorporada aos seus vencimentos a complementação salarial recebida, enquanto cedidos, das entidades destinatárias dos deslocamentos. Conclusão inarredável diante ao caráter temporário e precário das cessões da espécie. Ausência de espaço para se falar em violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, que contempla tão-somente a remuneração percebida pelo servidor em razão do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

exercício do seu próprio cargo, na entidade ou órgão a que se acha vinculado em caráter permanente. (RMS-365/RS. Relator Min. Pedro Acioli, T1- Primeira Turma. Data de Julgamento 20/05/1991. DJ 03.06.1991, p. 7405, RSTJ vol. 43 p. 102)

Direito adquirido. Gratificação extraordinária. Incorporação. Servidora estatutária.

1. **Cessada a atividade que deu origem à gratificação extraordinária, cessa igualmente a gratificação, não havendo falar em direito adquirido, tampouco, em princípio da irredutibilidade dos vencimentos.**

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 338.436/CE - Relator o Min. Menezes Direito - DJ de 20/11/2008)

Assim, não há guarida da Constituição para manter-se o patamar remuneratório de um servidor público efetivo, temporariamente ocupante de cargo em comissão, a partir do momento em que o deixa, a pedido ou por decisão do gestor.

Igualmente afastada a hipótese de proteção constitucional em virtude da supressão do adicional noturno, quando o servidor passa a trabalhar de dia, ou do de periculosidade, quando extintas as circunstâncias qualificadas pela lei como perigosas.

A questão aqui discutida passa, pois, ao largo desse princípio, porque a requerente ocupou o cargo de Procuradora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Autárquica efetiva e se aposentou em virtude do labor no cargo efetivo, perdendo direito aos acréscimos decorrentes do exercício do cargo em comissão pela singela razão de o haver deixado.

A idéia, à guisa de exemplo, de recolher por 05 anos sobre um valor mais alto e incorporá-lo aos proventos é refratária ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário mas, sobretudo, com a implantação do subsídio passou a ser inadmissível, ante óbice constitucional expreso.

É o que aponta a exegese conjugada do § 4º do art. 39 com o § 2º do art. 40, ambos da CRFB:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

A reforma constitucional iniciada por meio da EC 19/98 teve, ao que interessa para o vertente processo, dois



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

objetivos: a) evitar que se agregassem ao vencimento verbas dos mais variados nomes e matizes, porque essa agregação tornava a contra-prestação ao exercício cargo o elemento menos importante da remuneração, abrindo margem para distorções vergonhosas, e, b) gerar equilíbrio ao sistema previdenciário, compatibilizando recolhimento e benefícios.

Permitir-se que tais incorporações subsistam implicaria a destruição das bases da reforma, com inquestionável prejuízo à sua teleologia.

Por óbvio não se está a defender que o ocupante de um cargo em comissão, sendo servidor, não possa receber pelo cargo, ou em virtude de situações especiais e temporárias, como o trabalho extraordinário, exercido além do tempo para o qual recebe contra-prestação.

Ora, também é princípio constitucional o da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, que não possui o direito de explorar seus servidores, a quem deve pagar remuneração compatível com o cargo ocupado, enquanto ocupá-lo.

Assim, não há retoques a serem promovidos nos pareceres anteriormente lavrados, os quais cancelo de forma integral.

Antes de concluir, ressalto que a interessada invocou precedente do e. STF em socorro à sua tese, reproduzindo o que seria a ementa do julgado, mas o fez de forma inadequada.

Primeiro porque essa decisão jamais fora proferida pelo Supremo Tribunal Federal, contrariando, inclusive, os seus precedentes e segundo porque tratou de situações já



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

consolidadas ao tempo da implantação do subsídio. É dizer, o caso retratou hipótese de Procuradores que já haviam incorporado definitivamente as vantagens.

3 - Conclusão

Diante do exposto, voto pelo indeferimento dos pleito, ratificando os pareceres 700/2016 e 2039/2016.

Aracaju, Se, 11 de setembro de 2016
José Paulo Leão Veloso Silva
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS Nº: 010.000.01708/2016-0

ASSUNTO: Acumulação de benefícios e a aplicabilidade do teto constitucional

INTERESSADO: Reinaldo Moura Ferreira

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE MESMA NATUREZA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 11 DA EC Nº 20/98 E ART. 37, §10 DA CF/88. VEDADA A CUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 1998, IMPLEMENTADA PELA EC N. 20/98.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de requerimento de cumulação de benefício denominado "pensão parlamentar" com proventos de aposentadoria do cargo de Conselheiro do TCE.

Primeiramente, é importante ressaltar que, embora a denominação do benefício recebido pelo requerente seja "pensão parlamentar", sua natureza jurídica, a toda evidência, é de proventos de aposentadoria.

Importante ressaltar, ainda, que o recorrente averbou o período de 01/02/1979 a 31/12/1990 como tempo de Serviço na Assembleia Legislativa, tendo requerido a inclusão no quadro de inativos do Poder Legislativo, na qualidade de pensionista, a partir de fevereiro de 2001. Nesse ponto reside, em parte, a divergência do voto em relação ao voto do relator.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

É que o voto do relator entende pela inconstitucionalidade e ilegalidade do recebimento do próprio provento de aposentadoria parlamentar, como exposto em sua consistente fundamentação, mas este conselheiro, embora entenda que seja imoral a percepção do benefício referido, com requisitos temporais tão reduzidos e sem qualquer respeito ao equilíbrio atuarial, considera legal o seu recebimento.

A seguir, também relevante destacar que o reingresso do servidor ao serviço público, na condição de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ocorreu em 08/02/2001 colidindo, portanto, frontalmente com dispositivo constitucional que veda expressamente a percepção cumulada de proventos de aposentadoria com o vencimento do novo cargo, cujo entendimento foi inaugurado pela Emenda Constitucional 20/98.

A referida Emenda à Constituição acrescentou o parágrafo 10º ao art. 37 da CF/88, que expressamente vedou a percepção cumulada de proventos de aposentadoria "com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Eis o teor do dispositivo Constitucional:

"Art. 37.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A própria Emenda Constitucional, entretanto, excepcionou tal vedação, em seu art. 11, nesses, termos:

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Do que se extrai dos dispositivos constitucionais acima transcritos, pode-se concluir que o legislador constitucional derivado permitiu, **apenas àqueles que tivessem reingressado no serviço até a data da publicação da emenda (o que não é o caso), a cumulação ("percepção simultânea") de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo. Entretanto, REFORÇOU EXPRESSAMENTE A PROIBIÇÃO de "percepção de mais de uma aposentadoria" sob o mesmo regime.**

É dizer, em outras palavras: tendo o requerente reingressado no serviço público como Conselheiro após a publicação da EC/20, **sequer seria possível a cumulação de seus proventos de aposentadoria legislativa, anteriormente recebidos, com os vencimentos do novo cargo, enquanto na atividade neste último. Somado a tal circunstância, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE APOSENTOU TAMBÉM DO ÚLTIMO CARGO, PASSOU A VIGORAR A VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE NO TEXTO CONSTITUCIONAL**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

QUE VEDOU A PERCEPÇÃO DE MAIS DE UMA APOSENTADORIA SOB O MESMO REGIME, NO CASO, O REGIME PRÓPRIO.

Essa espécie de demanda não é estranha aos tribunais pátrios, tendo o STJ, em recente julgado, **em tudo similar ao presente caso**, já definido a questão nos moldes acima expostos. Eis o teor da decisão:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC N. 20/98. PRECEDENTES.**

1. Busca-se, na hipótese, o direito de acumular os proventos de aposentadoria relativos ao cargo de Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, com proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez, ocorrida após a vigência da EC n. 20/98, do cargo de Promotor de Justiça do MPDFT, cuja investidura se deu antes da referida emenda.

2. A regra contida no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20 de 1998 AUTORIZA APENAS A CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO, CASO O INATIVO TENHA REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA, ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO.

3. O MESMO DISPOSITIVO VEDA EXPRESSAMENTE A PERCEPÇÃO DE "MAIS DE UMA APOSENTADORIA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", RAZÃO PELA QUAL MOSTRA-SE ILEGÍTIMA A PRETENSÃO DO RECORRENTE. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(RMS 42.729/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA
TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

Do voto do insigne relator é importante
destacar, a fim de deixar delineada a similitude dos casos:

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):
Conforme relatado, a questão central a ser dirimida
perpassa pela legitimidade ou não de acumulação de
dois proventos de aposentadoria submetidos ao
regime do art. 40 da CF/88, na hipótese em que o
interessado incorporou o direito à aposentadoria
por um dos cargos antes da EC 20/98 e reingressou,
mediante concurso, no serviço público também em
momento anterior à referida emenda.

No caso, o impetrante, aposentado do cargo de
Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados desde
1992, reingressou no serviço público, no cargo de
Promotor de Justiça do Ministério Público do
Distrito Federal e dos Territórios, do qual veio a
se aposentar por invalidez em 2012.

Pleiteia, assim, a percepção de ambos os proventos
de aposentadoria.

É certo que a Emenda Constitucional 20/98 trouxe
ressalva expressa para o caso do servidor que
cumulava proventos de aposentadoria com
remuneração, nos casos em que o ingresso no
funcionalismo deu-se antes da entrada em vigor da
referida Emenda (16/12/1998). Nesse sentido,
registre-se o que diz o art. 11 da referida emenda:

"Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da
Constituição Federal [cumulação de proventos com
vencimentos] não se aplica aos membros de poder e
aos inativos, servidores e militares, que, até a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, **sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal**, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo (sem destaque no original).

CONFORME SE VERIFICA, A POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO NÃO SE ESTENDE À INATIVIDADE. Assim, ainda que o reingresso no serviço público tenha ocorrido antes da EC 20/98, SOMENTE É POSSÍVEL ACUMULAR OS PROVENTOS COM OS VENCIMENTOS DO NOVO CARGO. A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE APOSENTA NO NOVO CARGO, JÁ NÃO PODERÁ O SERVIDOR ACUMULAR AS DUAS APOSENTADORIAS, POR EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Encontra-se, pois, vedada a cumulação de dois proventos de aposentadoria, ainda que o retorno ao serviço público tenha ocorrido antes da reforma da previdência de 1998, implementada pela EC n. 20/98. **Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO QUE REINGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO, MEDIANTE CONCURSO, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC N. 20/98. ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RE 584.388-RG.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

1. O servidor inativo que reingressou no serviço público, mediante concurso público de provas e/ou títulos, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 pode acumular os proventos da aposentadoria com a remuneração do novo cargo, SENDO-LHE VEDADO, ENTRETANTO, A PERCEPÇÃO DE MAIS DE UMA APOSENTADORIA OU PENSÃO, CONSOANTE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, no julgamento do RE 584.388-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/9/2011.

2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE".

3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 735588 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 1º/9/2014 PUBLIC 2/9/2014).

Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Registro negado em menos de cinco anos da data de entrada do processo no TCU. Assegurado contraditório e ampla defesa. Ilegalidade no acúmulo de proventos de aposentadoria. EC 20/1998. Agravo regimental não provido. (...)

4. A acumulação de proventos de duas aposentadorias em cargos de natureza pública não é permitida pelo art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. Enquanto em atividade, era permitido ao agravante acumular a remuneração de seu cargo (advogado) com



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

a percepção da aposentadoria do cargo de procurador autárquico, uma vez que era albergado pela exceção prevista no art. 11 da EC n.º 20/98. CONTUDO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE ENTRA PARA A INATIVIDADE COM RELAÇÃO AO CARGO DE ADVOGADO, APOSENTANDO-SE COMPULSORIAMENTE EM 13/4/02, APÓS A EDIÇÃO DA EC N.º 20/98, NÃO MAIS PODERIA ELE ACUMULAR OS DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DEVENDO FAZER A OPÇÃO POR UM DELES. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 28.711, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 21/9/2012)

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - inócorrentes na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição).

II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF.

III - Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição.

IV - Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido (RE 584.388, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2011, DJe 27/9/2011)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidora pública aposentada. Novo ingresso sem concurso público. Acumulação de dois proventos. Inadmissibilidade (Art. 11 da EC no 20, de 1998). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RE 468.173, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 2/6/2006).

...

Portanto, não encontra guarida a pretensão do impetrante de cumular dois proventos de aposentadoria ligados ao regime do art. 40 da CF/88, mesmo que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da EC n. 20/98, sendo certo que tal vedação, expressamente delineada pela Constituição da República, não representa violação do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido."

Como se observa, a decisão retrata exatamente a situação do presente caso. A decisão é embasada em diversos julgados em que o STF pacificou a matéria. A decisão transcrita



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

no voto, de lavra do Supremo Tribunal Federal e de relatoria do Min. Dias Toffoli é de clareza solar ao estabelecer:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Registro negado em menos de cinco anos da data de entrada do processo no TCU. Assegurado contraditório e ampla defesa. Ilegalidade no acúmulo de proventos de aposentadoria. EC 20/1998. Agravo regimental não provido. (...)

4. A acumulação de proventos de duas aposentadorias em cargos de natureza pública não é permitida pelo art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. Enquanto em atividade, era permitido ao agravante acumular a remuneração de seu cargo (advogado) com a percepção da aposentadoria do cargo de procurador autárquico, uma vez que era albergado pela exceção prevista no art. 11 da EC n.º 20/98. CONTUDO, A PARTIR DO MOMENTO EM QUE ENTRA PARA A INATIVIDADE COM RELAÇÃO AO CARGO DE ADVOGADO, APOSENTANDO-SE COMPULSORIAMENTE EM 13/4/02, APÓS A EDIÇÃO DA EC N.º 20/98, NÃO MAIS PODERIA ELE ACUMULAR OS DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DEVENDO FAZER A OPÇÃO POR UM DELES. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 28.711, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 21/9/2012).

Recapitulando a apreciação dos processos 015.203.04367/2015-0 e 015.203.04366/2015-9, dos interessados



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Heráclito Guimarães Rollemberg e Luciano Andrade Prado, respectivamente, eleva-se a gravidade do presente caso: Enquanto os citados reingressaram no serviço público em período anterior à EC 20/98, a nomeação como Conselheiro do Tribunal de Contas do interessado somente se deu em Fevereiro de 2001, o que implica que sequer fazia jus à cumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo, enquanto o ocupou!

Diante do exposto, acompanho o Conselheiro José Paulo quanto à conclusão do seu voto, mas pelos fundamentos acima delineados, no sentido de recomendar a "cessação de pagamentos cumulados de proventos decorrentes de aposentadoria parlamentar e aposentadoria de ocupante de cargo vitalício de Conselheiro do TCE", acrescentando, ainda, que deve o interessado ser notificado para fazer a opção por um dos proventos e, não o fazendo, deverá o SERGIPEPREVIDÊNCIA pagar somente os proventos de maior valor.

É como voto.

Aracaju, 15 de março de 2017


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CUMULAÇÃO DE "PENSÃO" PARLAMENTAR COM
PROVENTOS DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL

PROCESSO: 010.000.01708/16-0

INTERESSADO: REINALDO MOURA FERREIRA

VOTO

1 - Sumário da questão posta

O ex-Conselheiro do e. Tribunal de Contas do Estado e ex-parlamentar Reinaldo Moura foi notificado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe de que os valores até então pagos cumulativamente seriam limitados ao *quantum* definido em lei como subsídio para os Ministros do e. Supremo Tribunal Federal, porque teto remuneratório do serviço público nacional.

Em resposta, o interessado encaminhou ao sr. Presidente do Instituto objeção ao limite que se pretendia impor, alegando direito adquirido e consolidado ao longo de anos.

A questão ensejou consulta a essa d. Procuradoria do Estado e, ante a repercussão da matéria e opinamentos divergentes da parecerista originária e da chefia (a primeira apontando para a aplicação do teto



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

isoladamente e a última para a consideração da soma dos valores percebidos e submissão dessa soma ao teto nacional), foi remetida ao Conselho Superior.

A relatora sorteada votou no sentido de que este Órgão deve posicionar-se favoravelmente à pretensão dos requerentes.

Sob sua ótica, cuidando-se de verba alimentar, havendo precedentes favoráveis do e. Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a repercussão geral da matéria pelo e. Supremo Tribunal Federal e realizado o pagamento ilimitado ao longo de anos, o princípio da segurança jurídica recomenda a manutenção do *status quo*.

Distribuído para elaboração do voto, levantou-se a possibilidade de que sequer fosse permitida a acumulação e a contagem duplicada de um mesmo tempo de serviço, enviando-se, então, nova notificação ao sr. Reinaldo Moura para complementação de sua defesa.

Os mesmos argumentos antes esposados foram destacados, sobretudo o direito adquirido, porque de acordo com as regras vigentes ao tempo de sua incorporação ao patrimônio do hoje aposentado servidor.

Eis, em síntese, a controvérsia, já bastante debatida no seio deste Conselho Superior.

2 - Questões prévia - a) natureza jurídica da pensões b) possibilidade de acumulação - c) submissão isolada ao teto

A solução da controvérsia exige prévia resposta a, ao menos, duas das seguintes indagações: a) Qual a natureza jurídica da pensão parlamentar ? b) É possível a acumulação de pensão parlamentar com



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

proventos de aposentadoria ? c) Sendo afirmativa a resposta, o teto previsto no art. 37, XI da CRFB deve ser aplicado isoladamente sobre cada benefício ou, ao revés, constitui limitador para a soma deles ?

**3 - Histórico da carteira de previdência dos Deputados -
Natureza jurídica da pensão parlamentar - proventos**

Em 21 de dezembro de 1977 foi criada, por meio da Lei estadual nº 2.146, a Carteira de Previdência dos Deputados, no âmbito do próprio Instituto de Previdência de Sergipe.

Art. 1º - Fica criada, no Instituto de Previdência do Estado de Sergipe (IPES), a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa.

Parágrafo único - A Carteira Criada por este artigo será organizada e administrada segundo critérios técnicos a serem definidos pelo IPES, em regulamentação própria.

A norma estabeleceu duas categorias de contribuintes a integrarem sua "carteira": os obrigatórios - parlamentares e vice-governadores não vinculados a outros regimes - e os facultativos, parlamentares com vinculação a regimes outros, vice-governadores e ex-parlamentares, neste último caso desde que requeressem a filiação no prazo de até 90 dias após a extinção do mandato.

Impondo contribuição de 8% ao mês para os contribuintes obrigatórios e 16% aos facultativos, conferiu aos membros do Legislativo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

sergipano e vice-governadores os mesmos benefícios previstos no regime para os demais servidores, embora com nomenclatura e prazo para percepção diversos. Explico:

Com 08 (oito) anos de contribuição o parlamentar adquiria direito à "pensão" proporcional; Perfazendo 25 o benefício passava a ser integral, destacando-se, com o perdão da obriedade, que a proporcionalidade se calculava com o parâmetro de 25 anos.(arts. 4º, 8º e 10, da Lei 2.146)

É dizer, aqueles com 08 (oito) anos de contribuição faziam jus a 8/25 (oito, vinte e cinco avos) da remuneração paga aos deputados.(art. 10).

Essa era a realidade até 21 de dezembro de 1998, data em que o prazo para a aposentação foi reduzido em 05 anos e a contribuição majorada para 12%. Por incrível que possa parecer, 20 anos de mandato passaram a garantir remuneração integral vitalícia e com possibilidade de transmissão aos dependentes - Lei 2700 - e os aposentados proporcionalmente experimentaram aumento sensível de seus proventos, pela diminuição do divisor.

Admitia-se, desde a origem, sua acumulação com qualquer outro pagamento, de qualquer natureza, excetuada apenas a remuneração do parlamentar no exercício do mandato (art. 12).

Não há qualquer dúvida de que se estava diante de um mesmo sistema previdenciário¹ com prazos bem mais vantajosos. E a denominada

¹ A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.(extraído da página do Ministério da Previdência -



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

pensão nada mais era, como ainda é para os beneficiários supérstites, do que proventos decorrentes de uma aposentadoria precoce e, *data venia*, odienta, fruto da visão elitista de uma casta que se enxerga em posição de superioridade relativamente aos demais cidadãos, por isso incapaz de encabular-se com a aprovação desse tipo de benefício para si mesmo.

Finalmente, em 07 de dezembro de 1990 a Lei 2922, proibiu o ingresso de novos contribuintes, extinguiu a "carteira" e transferiu o patrimônio, direitos e obrigações para a Assembléia Legislativa.

De forma mais coerente, nada obstante ainda pecando sob o aspecto técnico, denominou de quadro de aposentados e pensionistas o formado por ex-parlamentares e seus beneficiários.

Os pleiteantes já usufruíam os super benefícios á época e os percebem há mais de 30 anos, cumulativamente com vencimentos de cargos públicos.

Ao que interessa por ora, esses rendimentos hoje pagos através da ALESE são proventos, fruto de aposentadoria alcançada em tempo mínimo, pagos com recursos do Tesouro de Sergipe.

4 - Instituição de carteira especial - incompatibilidade com a Emenda Constitucional n 1 de 1969 - alteração sob a égide da Constituição de 1988

http://www1.previdencia.gov.br/aeps2006/15_01_01_01.asp



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O parlamento está legitimado a produzir normas que gerem despesas desde que voltadas a atender ao interesse público, interesse público esse que a própria Constituição revela, por vezes genericamente. É-lhe proibido conceder favores, benesses, agrados e quejandos com o dinheiro do Estado, sobre o qual não detém propriedade, antes constituindo gestor de bem alheio.

A instituição de aposentadoria especial aos deputados seria admissível se respaldada na Emenda Constitucional n 1 de 1969, sob a égide da qual editada a Lei 2146/77 que a gestou. A alteração promovida através da Lei 2700, por sua vez, deveria subordinar-se à Constituição de 1988.

Pois bem, a Carta de 1969 previa aposentadoria integral para os servidores com 35 anos (30 se mulher) de serviço ou, proporcionalmente, aos 70 anos de idade, caso não implementado o tempo para aposentação integral anteriormente.

Art. 101. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I - Integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

A literalidade do texto, que se referia a “funcionário”, indicava a insubmissão dos exercentes de mandato a essa regra. Sua inserção na Seção VIII (Dos funcionários públicos) do capítulo VII (Do Poder Executivo) deixava claro que os parlamentares não estavam abrangidos pelo texto.

A aposentadoria dos trabalhadores privados, por sua vez, nada obstante garantida no art. 165, XVI, da EC 1/69, não mereceu regulamentação constitucional direta, sendo remetida à Legislação infra-constitucional.

Silenciou o constituinte a respeito da aposentadoria de parlamentares e a postura revelou silêncio eloquente; tratando-se de cargo de natureza transitória, não lhe é conatural a aposentação, instituto decorrente de labor contínuo por longo período, pressupondo a estabilidade.

O aproveitamento do tempo de mandato para qualquer tipo de aposentadoria, de servidor ou empregado privado, conferia a proteção de que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

necessitava o membro do Poder Legislativo - art. 104, § 1º da EC 1/69², a par de robustecer a idéia de que não haveria aposentação para os parlamentares. Se houvesse, nenhum sentido se encontraria no preceito que impunha ao servidor o afastamento do cargo e permitia-lhe aproveitar o tempo.

Relevante destacar que o art. 33 da EC 1/69 regulamentou os benefícios dos Congressistas, sem relacionar o direito à aposentação, enquanto o art. 184 conferiu subsídio vitalício aos ex-Presidentes da República.

Reconhecendo, entretanto, a possibilidade de mandatos sucessivos, na prática bastante comuns, e a pertinência de se afastar uma norma por invalidade apenas como última *ratio*, parece-me possível admitir como legítima a criação de uma aposentadoria, à míngua, na época, de dispositivo constitucional específico, desde que respeitados os parâmetros constitucionais, dos quais os merecem destaque:

1º - Os lapsos de tempo de serviço devem respeitar aqueles previstos na Constituição; 2º - A competência para legislar sobre regras gerais de previdência foi conferida à União - art. 8º, XVII, "c" e parágrafo único³, da EC 1/69 - na lei nacional constando limites à lei local, e; 3º Nenhum benefício

² Art. 104. O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

§ 1º O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

³Art. 8º. Compete à União:

XVII - legislar sobre:

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

previdenciário poderia ser instituído sem a prévia indicação da **fonte de custeio integral** - art. 165, parágrafo único, da EC 1/69.

O parâmetro temporal estabelecido para a aposentadoria dos funcionários públicos - espécie do gênero agente público em que também se enquadram os parlamentares - foi de 35/30 anos; a proporcional se permitiu apenas em hipótese compulsória, de acordo com os arts. 101, III e 102, II, acima transcritos.

Embora haja evidentes distinções entre os agentes públicos ocupantes de mandato e aqueles outros, de cargos efetivos, as singularidades não justificam a abissal diferença entre os lapsos temporais mínimos para aposentação.

A regra, no que concerne à remuneração, é que cesse quando cessar o trabalho. A estabilidade remuneratória independentemente de trabalho se alcança após longo período laboral, constituindo uma agressão aos princípios da razoabilidade, moralidade, vedação ao enriquecimento sem causa, para ficar em alguns, a possibilidade de obtê-la em 08 anos, às custas do erário. O absurdo é evidente em si e não se mostra necessária qualquer comparação.

Quando posta ao lado da situação dos servidores revela também uma gritante ofensa à isonomia.

O trabalho parlamentar será tão mais desgastante que os demais, a justificar uma proteção tão incrivelmente maior ?

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q, e v do item XVII, respeitada a lei federal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Na Carta de 1969 os únicos a merecerem o tratamento benéfico da aposentadoria integral aos 25 anos de serviço foram os **ex-combatentes da segunda guerra mundial, mas nem para esses se previu a aposentadoria proporcional a partir de 08 anos de serviço.**

É inadmissível e ofensivo aos demais servidores, especialmente a esses ex-combatentes, aceitar um disparate dessa magnitude; agressivo à sociedade custeá-la com recursos exclusivamente públicos.

Creio, que há, nesse ponto, inconstitucionalidade clamorosa, mas não “apenas”, por ofensa aos valores da isonomia, proporcionalidade e moralidade, tomada aqui no sentido de concepção meridiana acerca da postura ética do legislador, que deveria impedi-lo de atribuir a si mesmo benefícios completamente extravagantes ao texto constitucional.

Partindo para o 2º dos parâmetros indicados, a norma sergipana, em boa medida, reproduziu a congênere federal que criou o Instituto de Previdência dos Congressistas. Todavia, relativamente ao prazo para aposentação integral permitiu-o com 25 anos de serviço inicialmente, em seguida reduzido para 20 anos, conforme acima narrado, trilhando caminho oposto ao da Lei 4.284/63 que ao criar o Instituto de Previdência dos Congressistas fixou em 30 anos o lapso de tempo suficiente à aposentadoria, depois aumentando-o para 35⁴.

⁴ Art. 8º Serão concedidos aos contribuintes do IPC os seguintes benefícios:

- a) *pensão aos ex-congressistas, proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior, bem como aos ex-funcionários, na mesma proporção. A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos;*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Tomada a Lei 4.284/63 como norma geral e admitindo sua validade, o prazo aqui em Sergipe para aposentadoria integral não poderia fixar-se abaixo dos 30 anos, nem a contribuição aquém dos 10%.

O ganancioso legislador sergipano também inobservou a regra estatuída no parágrafo único do art. 165 da Constituição à época vigente, proibitiva de benefícios previdenciários sem a indicação da fonte de custeio total⁵.

Ora, para 08 anos de contribuição, em valor equivalente a 16% dos subsídios(considerada a soma do aporte do agente político e do Estado), garantia-se a aposentadoria do parlamentar e a pensão para sua viúva, independentemente de possuir renda própria.

Não por outro motivo previu-se, no art. 24, § 3º, da Lei estadual 2.146/77⁶, a complementação do déficit nas contas de previdência dos

Art. 1º

IV - aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º.(Redação da Lei 9.506/97)

⁵ Parágrafo único. **Nenhuma prestação** de serviço de assistência ou **de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.**

⁶

Art. 24º- Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral da Carteira de Previdência dos Deputados consignará:

§ 2º - As reservas de contingência ou "déficit" técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo, das reservas matemáticas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Deputados pelo Executivo, ante a óbvia insuficiência da fonte de custeio, daí resultando ofensa ao referido parágrafo único do art. 165.

O descompromisso com a Constituição salta aos olhos. A aposentadoria foi deferida sob o amparo de lei evidentemente inconstitucional, por isso não gerando qualquer direito adquirido, por definição aquele incorporado ao patrimônio de seu titular de acordo com a regra vigente ao tempo da incorporação.

Ao contrário de suprimir um direito, o Estado deve interromper pagamentos ilícitos que já perduram por mais de 35 anos.

O e. Supremo Tribunal Federal repudiou a "pensão especial" de ex-governador do Mato Grosso do Sul, pela ausência de sentido público para a norma que a conferiu após a CRFB/1988, razões determinantes que em tudo se aplicam ao caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação

§ 3º - Ocorrendo "déficit" Técnico referido no parágrafo anterior, o Poder Executivo alcançará a Carteira através de crédito especial que permita a cobertura das reservas matemáticas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados em caráter permanente, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI 3853/MS - Rel. a Min. Cármen Lúcia - DJ de 25/10/2007)

Prossigo, para evitar novos adiamentos caso subsistam divergências no colegiado.

5 - Impossibilidade de acumulação de cargos - art. 99 da Carta de 1969 - arts. 37, XVI e § 10 da CRFB - proibição extensiva à



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

**acumulação de cargo com proventos -interpretação consolidada pelo
Excelso Corte - atenuação, pela EC 20/98, da regra interpretada -
justificativa para as aposentadorias precoces de modo a desfigurar
favor**

A proibição de se acumularem cargos remunerados já estava presente na Carta de 1969, mais restritiva, inclusive, do que a atual.

Dentre as exceções listava-se a acumulação de proventos de aposentadoria com subsídio decorrente do mandato parlamentar, não o contrário, em norma que se assemelha, em tudo e por tudo, ao vigente art. 37, § 10.

EC n 1 de 1969:

*Art. 99. **É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:***

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

*§ 1º **Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.***

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

*§ 3º **Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.***



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Conferiu-se a possibilidade de acumulação de proventos com a remuneração pelo exercício de mandato, cargo em comissão ou prestação de serviço técnico especializado, evidentemente objetivando instigar a aceitação desses cargos por aposentados, mas não o contrário.

O mesmo se vê no art. 38 da Constituição vigente, que expõe realidade jurídica impossível com a remuneração dupla, donde a pertinência de transcrevê-lo:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*I - tratando-se de **mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo**, emprego ou função;*

*II - **investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo**, emprego ou função, **sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração**;*

*III - **investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo**, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

No regime constitucional vigente, à semelhança do anterior, como se identificava no art. 104, da EC 1/69, transcrito acima, o único cargo parlamentar acumulável com outro efetivo é o de Vereador, mas, para os Conselheiros de Contas, nem esses, para quem se aplicam as mesmas proibições dos magistrados. Confirmam-se as redações dos arts. 95 e 73 da CRFB, praticamente idênticos aos arts. 114 e 72, § 3º, da EC 1/69⁷.

Art. 95.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Art. 73.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de

⁷ Art. 114. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos cas os previstos nesta Constituição

Art. 72....§ 3º Os seus Ministros (do Tribunal de Contas) serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública. e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Os demais não permitem a acumulação, mesmo havendo compatibilidade de horários e, se os cargos não eram acumuláveis durante a atividade não podem também ensejar a acumulação de proventos de um com vencimentos de outro.

O preceito é absolutamente harmônico com os estampados no inciso XI e § 10 do art. 37, da CRFB.

No voto lançado por ocasião do julgamento relativo ao ex Conselheiro Heráclito Rollemberg consignou-se que o obstáculo à percepção cumulada de proventos com vencimentos não se encontrava expresso, antes da EC 20/98, o que é verdade, mas o Supremo Tribunal Federal considerava, pacificamente, antes da emenda constitucional - e antes mesmo da Constituição de 1988 - que a proibição era implícita.

Ao revés de trazer um limite, a EC 20/98 atenuou a regra constitucional, tal como interpretada pelo e. STF ao permitir a acumulação de proventos com vencimentos para os re-ingressos no serviço público antes da sua publicação.

A regra de proibição era implícita e aplicada pelo Supremo para todos, independentemente da data de retorno ao serviço ativo. O que fez o art. 11 foi convalidar parcialmente o reingresso, não proibi-lo, mas, ainda assim, proibiu a acumulação de "aposentadorias". Confirmam-se decisões, inclusive em sede de ADIs, anteriores à EC 20/98:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. Impossibilidade que resulta da norma contida no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988.

Entendimento assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 163.204 - Relator Ministro Carlos Velloso. Acórdão que decidiu em sentido contrário. Recurso provido, para o fim de cassação da segurança. (RE 141734, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 06/06/1995, DJ 22-09-1995 PP-30602 EMENT VOL-01801-05 PP-00894)

O art. 11 da EC 20/1998 convalidou o reingresso - até a data da sua publicação - do inativo no serviço público, mediante concurso. Tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade, quando se tratar de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, XVI, da Magna Carta, **vedada, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria." (RMS 24.737, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 1º-6-2004, Primeira Turma, DJ de 3-9-2004.)**

*Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. **Acumulação de aposentadorias em cargos públicos. Vedação pelas constituições federais de 1967 e 1988.** Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos. 4. **Interpretação restritiva do art. 11 da EC 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias.** Não aplicação à hipótese dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

24664 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

"O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade." (ADI 1.328, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 12-5-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: RE 415.974-AgR, rel. min. Cármem Lúcia, julgamento em 10-2-2011, Primeira Turma, DJE de 23-2-2011.

"A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente do Plenário RE 163.204." (RE 141.376, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 2-10-2001, Segunda Turma, DJ de 22-2-2002.) No mesmo sentido: RE 613.399-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 14-8-2012, Segunda Turma, DJE de 27-8-2012.

"A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. CF, art. 37, XVI, XVII (...)." (RE 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-11-2004, Plenário, DJ de 31-3-1995.) No mesmo sentido: RE 141.734, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 6-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995; RE



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

198.190, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgamento em 5-3-1996, Segunda Turma, DJ de 3-5-1996.

"A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Inaplicabilidade à espécie da EC 20/1998, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora." (AI 419.426-AgR, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 13-4-2004, Segunda Turma, DJ de 7-5-2004.) No mesmo sentido: AI 529.499-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-10-2010, Primeira Turma, DJE de 17-11-2010. (égide da legislação anterior à ec 19/98)

"Readmissão de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Acumulação de proventos e vencimentos. (...) É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício." (ADI 1.770, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 11-10-2006, Plenário, DJ de 1º-12-2006.) No mesmo sentido: RE 679.645-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 11-2-2014, Segunda Turma, DJE de 21-2-2014.

Analisada a questão por ângulo diverso e superados os óbices expostos até o momento, (o que somente se consegue por meio de verdadeiro contorcionismo jurídico justificado pelas necessidades de se aprofundarem as discussões), não poderia ser considerado válido um preceito que admite a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

acumulação em respeito aos postulados da prevalência do interesse público, isonomia, proporcionalidade e moralidade, aqui agredidos com maior força do que com a instituição da aposentadoria especial.

É que a diferença de tratamento entre agentes públicos remunerados pelo Estado deve decorrer de uma circunstância distintiva das respectivas situações, sob pena de cair-se no benefício gratuito.

Buscando sentido à norma que permite a aposentação precoce do parlamentar - permissão que não protegia os militares que participaram da 2ª guerra mundial nem protege hoje os trabalhadores rurais, ou submetidos a trabalhos penosos, conforme ressaltado antes - poder-se-ia invocar analogia com a situação de ex-presidentes.

Ora, o preceito do art. 184 da Carta de 1969, que encontra paralelo em países com longa tradição democrática, tem raiz na idéia de que a liberdade para governar seria abalada caso o Presidente carecesse de emprego após deixar a presidência.

O benefício, assim, militariza em favor do Estado brasileiro. O chefe do executivo teria liberdade para adotar todas as medidas julgadas necessárias, certo de que isso não lhe custaria a sobrevivência ao cabo do mandato.

Se fosse por esse motivo, o fundamento da proteção pereceria com a obtenção de emprego, mormente público, e ainda com maior razão se vitalício, como o de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Inconcebível que uma aposentadoria precoce, com 08 ou 12 anos de serviço, seja paga a quem obteve outro cargo público, igualmente bem



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

remunerado e vitalício. Ter-se-ia mero favor injustificado, verdadeiro desvio de dinheiro público para atender interesse exclusivamente privado.

Ainda que se considere a convalidação efetivada pelo art. 11, da EC 20/98 - e não a considero aplicável à espécie, em virtude do objetivo que garantiria a aposentadoria proporcional aos parlamentares - as Constituições anteriores proibiam a acumulação de proventos de cargos inacumuláveis e a atual continua proibi-los:

*Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, **sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal**, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.*

Reputo, portanto, inadmissível a acumulação de vencimentos com proventos, e, com maior razão, de dois proventos, por se terem cargos que na ativa são inacumuláveis, mas ainda persisto.

6 - Teto - preceito constitucional expresso impondo a utilização de teto único - norma nunca declarada inconstitucional - Tema 377 - RE 612.975 - matéria distinta - decisões do STJ - cargos acumuláveis - decisões que aguardam a resolução do Tema 377 -



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Sergipe como *amicus curiae* no referido RE - posicionamento em favor de teto único - repercussão geral admitida no recurso extraordinário do Mato Grosso do Sul

O art. 40, §11, da Constituição da República traz a seguinte redação, introduzida pela EC 20/98:

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

A norma não deixa um fio de dúvida, sequer, quanto à aplicação do teto para a soma dos proventos. Embora a interpretação literal seja insuficiente para a compreensão do texto, impõe limites ao exegeta.

O objetivo do Constituinte derivado foi, obviamente, estabelecer teto único para as remunerações, estipêndios, proventos ou seja lá que nome se atribua ao dinheiro entregue pelo Estado ao seu servidor ou ex-servidor.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O voto já referido linhas atrás e superado pela maioria afastava a constitucionalidade desse dispositivo, o que considero teoricamente possível mas no caso uma temeridade juridicamente injustificada, com potencial lesivo imenso para o erário, justo em momento de aguda crise do sistema de previdência.

A aplicação de norma proibitiva, como a transcrita, é obrigação do Estado, não lhe sendo lícito aguardar uma decisão judicial que chancela sua validade, já presumida, mormente em se tratando de emenda à Constituição, cujos limites se encontram, exclusivamente, nas cláusulas pétreas.

Ora, mas não haveria dúvida lançada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos apropriadamente transcritos no voto da relatora, a justificar essa declaração de inconstitucionalidade ? O tema não está sob repercussão geral ?

A resposta há de ser negativa por muitos motivos, com a devida venia.

Primeiro, a inconstitucionalidade não foi declarada, sequer pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que proferiu decisão através de seu Órgão fracionário, não o remetendo ao Órgão especial ou plenário, como impõe o art. 97 da CRFB. Na dúvida, aplica-se a regra constitucional.

Segundo, a competência para a declaração definitiva de inconstitucionalidade é do Supremo Tribunal Federal, que até agora não emitiu qualquer manifestação nesse sentido, **passados 18 anos de sua edição**.

Terceiro, a admissão de repercussão geral, em recurso manejado pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra decisão que aplicou tetos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

separadamente (em caos diversos do aqui discutido), não lança dúvida quanto à constitucionalidade de qualquer norma que se discuta, apenas reconhecendo que o tema extravasa os limites de interesse das partes litigantes.

Quarto, a matéria discutida nos recursos especiais cujas ementas se transcreveram no voto **não tratam de caso semelhante ao destes autos. Ali o que se discute é a aplicação de tetos separados para cargos acumuláveis. Nada se discute em relação a casos inacumuláveis, de modo que, admitindo a hipótese de declaração de inconstitucionalidade, ela se restringirá às hipóteses de cargos acumuláveis.**

Acompanhe-se trecho do voto do Min. Mauro Campbel no RMS 33.134/DF, em que alicerçada a tese dos tetos separados:

*Em comentário aos dispositivos, Luiz Alberto Gurgel de Faria enfatiza: No meu sentir, a EC nº 41/2003 traz regras claras a serem aplicadas de imediato, extirpando as controvérsias acerca da inclusão das vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza no teto de remuneração. Não há, além do mais, que se falar em direito adquirido à exclusão de tais verbas, pois, conforme consignado, desde a época da redação original da Lei Maior, esse foi o desejo do constituinte e assim constava em seu texto, inclusive de forma explícita (art. 17, ADCT). É importante consignar que não se está a defender a possibilidade de emenda constitucional violar direito adquirido, tema que já tive oportunidade de estudar e concluir em sentido diametralmente oposto, mas sim a manter a coerência com o posicionamento exposto desde o início deste trabalho, no sentido de que o teto de remuneração, desde a origem, abrange as vantagens pessoais. **Há, porém, um vício a ser corrigido na***



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

emenda nº 41/2003, cuja gênese advém desde a EC nº 19/1998: a previsão de que o teto se aplica às situações de cargos, empregos e funções percebidos cumulativamente. Ora, se o constituinte permitiu a mencionada acumulação, em caráter excepcional, especificando, de forma taxativa, as poucas hipóteses em que a mesma pode ocorrer, não se pode admitir que o reformador venha a tolher tal direito, fazendo, do texto da Lei Maior, letra morta. Com efeito, tomando como exemplo Ministro do Supremo Tribunal Federal, tal autoridade jamais poderia se valer do permissivo contido no art. 95, parágrafo único, inciso I, CF, e exercer o cargo de magistério, sob pena de trabalhar de forma gratuita, o que, em regra, é vedado por lei. Na verdade, a melhor interpretação é que o teto de remuneração se aplica às hipóteses de acumulação em caráter isolado, ou seja, cada cargo, emprego ou função, desde que legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não pode ultrapassar o limite ali fixado(in Fórum Administrativo - Direito Público - FA, ano 1, n. 1, março/2001. Belo Horizonte, Fórum, 2001, grifei)

Quinto o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade das regras que permitiam a acumulação de vencimentos com proventos com base nas normas da Constituição de 1967 e 1988, **antes da EC 20/98, e o art. 11 dessa norma seria o único apto a conferir legitimidade à percepção cumulada do interessado. Sem ele, ou antes dele, a percepção foi, sob as lentes do Supremo Tribunal Federal, repito, ilícita.**

Sexto, o Estado de Sergipe se somou ao de Mato Grosso do Sul e outras diversas Pessoas Políticas, inclusive à União, para defender a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

constitucionalidade do teto único previsto no texto constitucional, ciente da pertinência de fechar as torneiras da previdência, até muito pouco abertas e com muita pressão.

Sétimo, além do efeito multiplicador, a natureza alimentar da verba, embora os recursos pagos pelo Estado sejam estratosféricos, tornará difícil a sua recuperação; diversamente, caso a ordem de pagamento venha do Judiciário em decisão liminar, embora a considere de mínima probabilidade, a recuperação será provável, ante a atual jurisprudência da Corte.

Enfim, o Sergipe Previdência deve cumprir o preceito constitucional repetido nos arts. 37, XI e XVI e 40, §11, da Constituição da República, o último transcrito acima e os primeiros a seguir:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, **observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.***

Convém recapitular que a regra constitucional é a impossibilidade de acumulação; a acumulação a exceção, necessariamente expressa e interpretada restritivamente.

Se o Constituinte vedou a acumulação, permitindo-a em restritas hipóteses, pode limitar sua remuneração, não havendo nenhuma ilegitimidade nessa postura, que constitui um *minus* em relação à vedação de acumulação.

Lembre-se que para os reingresso através de concurso público para cargos inacumuláveis antes da EC 20/98 embora seus reingresso tenham sido convalidados, tornando lícita a cumulação até então ilícita de remunerações, estão sujeitas ao teto único e não permitem nova aposentadoria, independentemente do tempo prestado.

Não desejo cair no lugar comum, mas se o Constituinte pode o **mais - proibir o pagamento a quem, já aposentado, passa em novo concurso e exerce o seu cargo regularmente, ou impedir o pagamento de proventos que conquistou em virtude de décadas de trabalho - pode o menos, que é limitar os valores pagos. Ou não pagar nada é menos grave do que limitar o pagamento?**

Finalizo o capítulo ressaltando, em oposição ao voto já referido em algumas oportunidades, que subsistem três regimes de previdência



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

desenhados no texto constitucional, dois efetivos e um como possibilidade: 1) o Regime próprio dos servidores - RPPS - art. 40, *caput*; 2) O regime Complementar dos servidores, art.40, § 15, e; 3) O regime geral, disposto no art. 201.

A Constituição não abriu qualquer espaço para outros regime, donde a extinção dos que protegiam os parlamentares, em todos os níveis federativos, lançando-os a partir da EC 20/98, ao regime geral.

De qualquer forma, se não submetidos ao regime geral deverão ser enquadrados no dos servidores efetivos, por afinidade da fonte pagadora e especial interesse público da função.

Ao referir-se, em diversos trechos, ao regime do art. 40, o constituinte abrange os pagamentos efetivados pelo Estado ou uma de suas autarquias criadas com esse fim específico; refere-se a ele em oposição ao regime geral. Considera a fonte pública.

Do contrário, partindo de exegese a *contrariu sensu*, o aposentado pelo Município de Aracaju poderia posteriormente aposentar-se pelo Ipes, ou pelo regime da União ou de qualquer outro Município do Estado, acabando com o limite constitucional claramente posto.

Se a verba utilizada sai por meio da Assembléia, que não possui personalidade jurídica, ou da Autarquia estatal, a fonte é pública e o regime é próprio por exclusão, por não ser o geral. Eis os textos:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

Com as escusas pelo alongamento, passo ao último trecho do voto.

**8- Inexistência de direito adquirido - art. 17 do ADCT
validado pelo e. STF**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Apesar de não visualizar direito adquirido, pelos motivos antes alinhados, mesmo que entendesse presente no caso não obstaría o ajuste dos valores pagos ao teto.

É que o art. 17 do ADCT trouxe expressamente a obrigatoriedade de adequação imediata, limitando a invocação de direito adquirido.

*Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, **não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.***

A possibilidade de oposição de direito adquirido contra emendas vem sendo discutida há anos mas, quanto ao caso, restou pacificada no julgamento do RE 609.381.

*"O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 **possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.** A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

vencimentos. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.” (RE 609.381, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 2-10-2014, Plenário, DJE de 11-12-2014, com repercussão geral.)

9 - Considerações finais - peculiaridade do caso

O presente processo foi retirado de pauta em virtude de alerta da Consa. Edilene Conrado, sobre o aproveitamento do mesmo tempo de serviço para duas aposentadorias distintas.

Diligenciei em virtude do alerta e identifiquei uma terceira aposentadoria, para pelo Instituto dos Parlamentares.

Solicitei o encaminhamento da documentação pertinente mas não a recebi, e, estando às vésperas da conclusão do mandato, resolvi apresentar meu voto porque desnecessário para a solução deste caso.

Provavelmente, houve sim duplo aproveitamento, mas com agregação ao período de TCE e para fins de aposentadoria do IPLESE - o que somente será confirmado com o recebimento da documentação.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

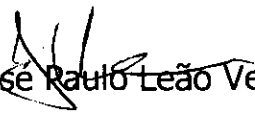
Como o que se discute aqui são outras duas, ambas pagas pelo IPES, possível a conclusão com o alerta de que se deve prosseguir com novas diligências, em outro processo.

10 - Conclusão

Diante do exposto, voto pela impossibilidade de acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria parlamentar (denominada pensão) com proventos de aposentadoria do cargo vitalício de Conselheiro, devendo o Sergipeprevidência cancelar o pagamento da menor, salvo se houver manifestação oposta do interessado; sucessivamente, voto pela limitação da soma das remunerações ao teto, devendo o Sergipe Previdência, nessa hipótese, diligenciar para que somadas as vantagens não ultrapassem o valor definido em lei como subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, voto para que seja inaugurado outro processo, com o fim de avaliar a aposentadoria hoje paga pelo IPLESE ao interessado.

Aracaju, 10 de março de 2017


José Raulo Leão Veloso Silva
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 15 DE MARÇO DE 2017

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00061/2017-8

Interessado: Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado

Espécie: Processo Administrativo

Assunto: Eleição para membro do Conselho Superior - Biênio 2017/2019. Homologação da Ata da Comissão Eleitoral

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), foi homologada a ata da comissão eleitoral para eleição de membros do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado para o biênio 2017/2019. O pleito ocorreu em 08 de março de 2017, sendo eleitos como novos membros a Procuradora Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva e o Procurador Marcos Alexandre Póvoas, e, sendo classificados, respectivamente, como primeiro e segundo suplentes, o Procurador Carlos Henrique Luz Ferraz e a Procuradora Carina Fontes Silva Barreto."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 015.203.00658/2016-0

Interessada: Denise Teles Prado Machado

Espécie: Pedido de reconsideração de Parecer

Assunto: Revisão de aposentadoria para incorporação de gratificação - Reconsideração do Parecer nº 2039/2016

Relator: José Paulo Leão Veloso

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto do relator, pelo indeferimento do pleito, ratificando os pareceres 700/2016 e 2039/2016. No voto, consignou que a reforma constitucional iniciada por meio da EC 19/98 teve, ao que interessa para o vertente processo, dois objetivos: a) evitar que se agregassem ao vencimento verbas dos mais variados nomes e matizes, porque essa agregação tornava a contra-prestação ao exercício do cargo o elemento menos importante da remuneração, abrindo margem para



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

distorções vergonhosas, e, b) gerar equilíbrio ao sistema previdenciário, compatibilizando recolhimento e benefícios. Permitir-se que tais incorporações subsistam implicaria a destruição das bases da reforma, com inquestionável prejuízo à sua teleologia. Por óbvio não se está a defender que o ocupante de um cargo em comissão, sendo servidor, não possa receber pelo cargo, ou em virtude de situações especiais e temporárias, como o trabalho extraordinário, exercido além do tempo para o qual recebe contra-prestação. Ora, também é princípio constitucional o da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, que não possui o direito de explorar seus servidores, a quem deve pagar remuneração compatível com o cargo ocupado, enquanto ocupá-lo. Assim, não há retoques a serem promovidos nos pareceres anteriormente lavrados, os quais chancelou de forma integral. Antes de concluir, ressaltou que a interessada invocou precedente do e. STF em socorro à sua tese, reproduzindo o que seria a ementa do julgado, mas o fez de forma inadequada. Primeiro porque essa decisão jamais fora proferida pelo Supremo Tribunal Federal, contrariando, inclusive, os seus precedentes e segundo porque tratou de situações já consolidadas ao tempo da implantação do subsídio. É dizer, o caso retratou hipótese de Procuradores que já haviam incorporado definitivamente as vantagens. O Cons. Samuel Alves acompanhou a conclusão do voto, divergindo apenas no tocante ao fundamento referente à interpretação do art. 40, §2º, levantada pelo relator. A Cons. Edilene Conrado aderiu ao relator sem ressalvas."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.01708/2016-0

015.203.04369/2015-1 (autos originários)

Interessado: Reinaldo Moura Ferreira

Espécie: Resposta a Notificação

Assunto: Acumulação de benefícios e a aplicabilidade do teto constitucional

Relator: José Paulo Leão Veloso

DECISÃO: "Por maioria, (Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), prevaleceu o voto divergente proferido pelo Cons. Samuel Alves, que optou por aplicar ao caso concreto o voto lançado na 149ª Reunião Extraordinária, onde, na oportunidade, foram julgados os autos nº 015.203.04367/2015-0; 015.203.04369/2015-1; 015.203.04366/2015-6, que guardam semelhança com a matéria. Concluiu-se, portanto, pela cessação de pagamentos cumulados de proventos decorrentes de aposentadoria parlamentar e aposentadoria de ocupante de cargo vitalício.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Acrescentou-se, ainda, que deve o interessado ser notificado para optar por um dos proventos e, não o fazendo, deverá o SERGIPEPREVIDÊNCIA pagar somente os proventos de maior valor. Ao entendimento do Cons. Samuel Alves filiou-se a Cons. Edilene Conrado, fazendo dos argumentos pontuados na declaração de voto a deliberação preponderante neste julgamento. Vencida a relatora Cons. Carla Costa, que manteve seu entendimento originário." Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene Conrado e Cons. José Paulo), aderiram à recomendação do relator para que seja inaugurado outro processo, com o fim de avaliar a aposentadoria hoje paga pelo IPLESE ao interessado."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.01513/2016-6

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Realização de pregão para serviços comuns de engenharia através da Superintendência Geral de Compras Centralizadas - SGCC

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: "O julgamento dos presentes autos foi suspenso em razão do pedido de vistas da Cons. Carla Costa."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00432/2016-4

018.000.50236/2015-4 (cópia)

018.000.00887/2016-7 (cópia)

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEED

Espécie: Uniformização de entendimento (despacho motivado)

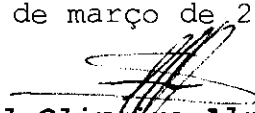
Assunto: Dispensa de licitação para locação de imóvel à Secretaria de Estado da Educação

Relator: José Paulo Leão Veloso

Voto Vistas: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: "O Conselheiro Samuel Alves solicitou vistas dos autos, restando suspenso o presente julgamento."

Em, 15 de março de 2017.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado